

PARECER DO RELATOR N° 007/2025 – Gabinete do Vereador Cláudio Góes

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 043/2025 – CMM

AUTORIA: VEREADORA PRª LUANY FAVACHO – MDB/AP

EMENTA: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO GÓES – SOLIDARIEDADE/AP

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Ordinária N° 043/2025–CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Luany Favacho – MDB/Ap.

O Projeto de Lei Ordinária proposto pela nobre Vereadora; **“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Macapá, e dá outras providências”.**

Em sua justificativa, a Autora do Projeto discorre que; *“O ano de 2025, principalmente no Brasil, será um ano voltado para as discussões climáticas em virtude da COP 30, que será realizada na cidade de Belém do Pará em novembro deste ano. [...] Alguns dos principais temas serão discutidos na COP 30 são: Redução de emissões de gases de efeito estufa, adaptação às mudanças climáticas, financiamento climático para países em desenvolvimento, tecnologias de energia renovável, preservação de florestas biodiversidade. [...] Vale lembrar que a transformação do comportamento dos cidadãos, dos empresários e das autoridades é decisiva para a solução necessária para garantir a qualidade de vida da nossa e das futuras gerações, gravemente ameaçadas. E que a educação ambiental é fator preponderante na efetividade dessa transformação. É por estas razões que peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.”*

É o breve relatório.

Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária N° 043/2025–CMM de autoria da Nobre Vereadora Luany Favacho do MDB/Ap, **“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Macapá, e dá outras providências”.**

Inicialmente enfatizamos a **autonomia atribuída aos Municípios** por meio do art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para **legislar sobre assuntos de interesse**



garantida tanto pela Carta Magna como pela Lei Orgânica Municipal, coincidentemente nos termos de seus arts. 30, I:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem-estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

Como se não bastasse, nossa Carta Magna também prevê em seu art. 23, VI (*in verbis*):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Também prevê a Constituição Federal de 88 em seu art. 225, § 1º, VI:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Como se vê, considerando que a referida proposta trata da Criação do Sistema Municipal de Educação Ambiental em Macapá, não há que se falar em desconformidade aos ditames Constitucionais.

Não podemos deixar de ressaltar a importância do tema, quando vários estados e município tem tratado, discutido e aprovado Leis voltadas para o objeto em questão.

Em relação ao ato da Iniciativa da proposição, não há que falar em vícios ou irregularidades, uma vez que em seu art. 196 (caput) a Lei Orgânica do Município de Macapá dispõe: *“A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei”*. Portanto, há respaldo legal ao Projeto de Lei ora analisado.

Portanto, o presente Projeto de Lei Ordinária analisado não padece de Vícios de Iniciativa Constitucionalidade: Material ou Formal, tampouco de Legalidade.

Passando a análise da Técnica Legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em questão não apresenta qualquer óbice ao que estabelecem as normas de redação exigidas para esse fim.

É a fundamentação, passando ao voto que submeto a apreciação da CCJR.

Nº PROC.: 00994 - PLO 043/2025 - AUTORIA: Ver. Ludmy Favachio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2174E5FCD877C359EE135A79993B10E1



III – DO VOTO

Assim sendo, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei Ordinária N° 043/2025–CMM de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Luany Favacho do MDB/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Ordinária.

É o Voto.

Sala das Comissões Ver^a Ana Marta, em 22 de abril de 2025.



Vereador **CLÁUDIO GÓES** – Solidariedade/Ap
RELATOR-CCJR

Nº PROC.: 00994 - PLO 043/2025 - AUTORIA: Ver.^a Luany Favacho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2174E5FCD877C359EE135A79993B10E1

